ICP Nº 0245.18.000141-5

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2019

EMENTA: RECOMENDA A EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL PARA NORMATIZAR A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DAS UNIDADES DE ENSINO MUNICIPAIS, DE FORMA A EVITAR O USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS PARA FINS NÃO CONDIZENTES COM OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** por meio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso VI, da Lei 8.625/93, e no artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar nº 34/94;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93; e artigo 66, inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 34/94;

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando ter aportado a esta Promotoria de Justiça representação noticiando o suposto uso indevido da Escola Municipal Dulce Viana por vereador municipal, com objetivo de promoção pessoal;

Considerando que os bens públicos de uso especial, como as escolas públicas, estão afetados ao cumprimento de objetivos específicos, não podendo ser destinados para finalidades diversas e, muito menos, para uso em benefício de interesses privados;

Considerando que no bojo do ICP nº 0245.18.000141-5 foi constatada a inexistência de norma símile à Lei Estadual nº 11.942/1995, disciplinando a possibilidade de utilização do espaço físico das unidades de ensino municipais;

Considerando que a norma estadual em referência veda a utilização de espaços públicos das instituições de ensino para atividades que, dentre outras finalidades, apresentem caráter político-partidário, nos seguintes termos:

> ***Art. 1º*** *As entidades sem fins lucrativos legalmente constituídas poderão utilizar o espaço físico das unidades de ensino estaduais e os equipamentos nele contidos, nos termos desta Lei.*
>
> *§ 1º - O espaço físico a ser cedido pelas unidades de ensino compreende salas de aulas, auditórios, quadras poliesportivas, salas de reuniões, pátios e demais dependências adequadas ao evento a ser realizado.*
>
> *§ 2º* ***É vedada a utilização de que trata este artigo para atividade que****:*
> *I - tenha objeto ilícito;*
> *II - interfira nas atividades regulares da escola;*

*III - **tenha caráter político-partidário, permitidas reuniões e convenções de partido político registrado nos termos do art. 51 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.** [...]*

***Art. 2º** O espaço físico dos estabelecimentos escolares poderá ser cedido para a realização de eventos e atividades de caráter educacional, cultural e assistencial, especialmente:*

I - reuniões;
II - mostras;
III - seminários;
IV - cursos;
V - debates;
VI - comemorações;
VII - competições esportivas. [...] – grifos nossos.

Considerando que a Lei nº 8.429/92 estabelece:

***Art. 4º** Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.*

***Art. 9º** Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

***Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Considerando a necessidade de regulamentar a utilização do espaço físico das instituições de ensino municipais, a fim de se evitar o uso indevido de bens públicos para fins não condizentes com os princípios que regem a Administração Pública;

Considerando, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de caracterização de dolo e subsequente responsabilização nas esferas competentes;

RECOMENDA ao Município de Santa Luzia - MG, na pessoa de seu Prefeito, Sr. **CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**, o envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, com o objetivo de disciplinar a utilização do espaço físico das unidades de ensino municipais, de forma a evitar o uso indevido de bens públicos para fins não condizentes com os princípios que regem a Administração Pública.

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias para que o Sr. Prefeito Municipal apresente a esta Promotoria informações sobre o acatamento da presente Recomendação ou para que promova a apresentação de razões escritas para não fazê-lo, **sendo a resposta requisitada, sob as penas da lei**, nos termos da Lei nº 8.625/93 (artigo 27, parágrafo único, inciso IV).

Afixe-se no quadro de avisos da sede do Ministério Público na Comarca para fins de publicidade.

Santa Luzia – MG, 11 de abril de 2019.

Marcos Paulo de Souza Miranda
Promotor de Justiça